

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 2010/72
Aprovado por Deliberação
em 21/12/1972

PROCESSO CEE n° 2535/72

INTERESSADO: MARCIA GELVA ZAIDEN

ASSUNTO : Solicita equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Mareia Gelva Zaiden, filha de Lindomar J. Zaiden e Gelva Carvalho Zaiden, nascida em Jataí (GO), a 29 de julho de 1955, RG n° 6.013.943, residente em Araçatuba (SP), dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para expor e solicitar o que segue.

A requerente fez o Curso Primário, com 4 séries, na cidade de origem e o Curso Ginásial no Colégio Santa Marcelina, desta Capital, também com 4 séries, sendo a última no ano letivo de 1968.

A seguir cursou, com aprovação, as 1ª e 2ª séries do 2º Grau, em estabelecimentos de ensino de Araçatuba, nos anos letivos de 1969 e 1970, tendo estudado em cada uma delas, as disciplinas; 1ª série: Português, Inglês, Matemática, História, Geografia, Ciências, Francês, Psicologia, Desenho, Educação Moral e cívica; 2ª série: Português, Inglês, Matemática, História, Geografia, Ciências, Francês, Psicologia, Desenho, Educação Moral e Cívica.

Posteriormente, participando de programa de intercâmbio cultural, a aluna viajou para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundária "Lindbergh", St. Louis, Mo. para frequentar dois semestres completos do 12º Grau do sistema norte-americano de ensino, desenvolvido no período de setembro de 1971 a junho de 1972, com o estudo das disciplinas: Inglês, História Americana, Datilografia, Trabalhos Manuais e Ginástica. Ao final do curso, a aluna recebeu o diploma de conclusão do "High School", que lhe daria direito de prosseguir estudos, nos Estados Unidos, em nível superior.

FUNDAMENTAÇÃO: A jurisprudência firmada neste Conselho e a legislação em vigor (art. 100 da Lei n° 4.024/61 e Parecer CFE n° 264/63) constituem o apoio legal para a pretensão da Srta. Marcia Gelva Zaiden, que é no sentido de obter a equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, ao nível de conclusão da 3ª série do 2º Grau, para fins de prosseguimento de vida escolar, no Brasil, em 3º Grau.

A carga horária frequência e aproveitamento seguido pela requerente na escola norte-americana poderão ser considera dos equivalentes ao sistema brasileiro de ensino (Lei n° 4.024/61).

Os documentos Juntados ao processo atendem ao que dispõe a Resolução CEE - n° 19/65.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos pelo deferimento da solicitação, considerando os estudos realizados pela aluna, nos Estados Unidos, equivalentes à 3ª série do 2º Grau, devendo, entretanto, submeter-se a exames especiais de Português com programa da citada série.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 novembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 11 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.